



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 133 /2013-MP-RMAM

Secretaria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 27 / 08 / 13 Horas 11:10

Por: Isabela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, titular da 7.^a Procuradoria de Contas, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o MUNICÍPIO DE MANICORÉ, O PREFEITO Sr. Lúcio Flávio do Rosário, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Sérgio de Oliveira Colares e o PREGOEIRO Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do Pregão n. 04/2013-CPL-PMM e decorrentes Contratos n. 100 e 101/2013, para "fornecimento parcelado de material de limpeza", pelos fatos e fundamentos seguintes.

13:21 27/08/2013 0339598 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0351



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, chegou ao conhecimento do Representante o Pregão n. 04/2013-CPL-PMM e decorrentes Contratos n. 100 e 101/2013.
2. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 2.423/1996, foram requisitados os autos do processo licitatório.
3. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais se evidenciam irregularidades que justificam a atuação da Corte corretiva e repressiva, por se qualificarem como grave violação às normas de regência das licitações e contratos.
4. São os seguintes os vícios de legalidade encontrados em vista do volume documental fornecido:
 - a) não consta termo de referência ou projeto básico, exigível por lei (Lei 10.520, artigos 3.º e 9.º c/c a Lei n. 8.666/93, artigos 6.º e 7.º), não bastando planilha de custos;
 - b) em decorrência da falta de termo de referência são incertas a justa causa do objeto e a economicidade da decisão de adquirir os bens e dos preços unitários, conforme praticados no caso;
 - c) o Edital não foi formalmente examinado e aprovado pelo serviço de assessoria jurídica, constando apenas a marca de carimbo em branco na primeira folha do instrumento convocatório (cf. Lei 8.666, artigo 38, parágrafo);
 - d) dos termos contratuais não constam cláusula essencial exigida por lei (cf. Lei 8.666, artigo 55, II) quanto ao modo de fornecimento e regime de execução e não há menção à nota de empenho prévio (cf. Lei n. 4.320, artigo 60);
 - e) possível antieconomicidade da celebração imediata de contratos que obrigam a municipalidade a adquirir o quantitativo máximo dos itens licitados sem cláusula que ressalve ou condicione o quantitativo a ser fornecido à efetiva manifestação de necessidade da Administração;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- f) há divergência de valores que pode indicar não apenas incorreção formal mas risco de dano ao erário, divergência essa entre a planilha da proposta vencedora que acompanha a ata da licitação e os constantes do termo de Contrato n. 100, a maior neste;
- g) não constam documentos de habilitação de todas as vencedoras/contratadas;
- h) as folhas do processo licitatório não estão numeradas;

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja instruída esta representação para apuração exaustiva dos fatos, com observância do contraditório e ampla defesa, pois, *a priori*, a situação aponta para nulidade do processo licitatório e contratos assim como responsabilização dos gestores representados como incurso nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei 2.423/96.

6. Confirmadas as irregularidades, deverão ser notificadas, ainda, como interessadas, as empresas contratadas Natal Imp. Merc. e Flex Com. e Serv. em vista da possível anulação dos contratos administrativos.

Manaus, 23 de agosto de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS